

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

ALINE CRISTINE SCHULZ

**O MITO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO MEIO DE
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

CAIAPÔNIA, GO

2021

ALINE CRISTINE SCHULZ

**O MITO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO MEIO DE REDUÇÃO
DA CRIMINALIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA, GO

2021

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 TEMA E DELIMITAÇÃO | 03 |
| 2 PROBLEMA | 03 |
| 3 HIPÓTESES | 03 |
| 4 JUSTIFICATIVA | 04 |
| 5 REVISÃO DE LITERATURA | 05 |
| 5.1 PENAS: CONCEITO E HISTÓRICO..... | 05 |
| 5.2 CONCEITO DE CRIME | 06 |
| 5.3 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL..... | 09 |
| 6 OBJETIVOS | 11 |
| 6.1 OBJETIVO GERAL | 11 |
| 6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 11 |
| 7 METODOLOGIA | 11 |
| 8 CRONOGRAMA | 13 |
| 9 ORÇAMENTO | 14 |
| REFERÊNCIAS | 15 |

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Sempre que ocorre crime praticado por menor, as discussões sobre a redução da maioria penal ganham contornos imensuráveis de repercussão. No entanto, não existe certeza de que esse aspecto é realmente eficaz quando se trata da diminuição da criminalidade, uma vez que se apresenta como caminho para o aumento do Poder de persecução criminal do Estado, sem, no entanto, abrandar os abismos socioeconômicos que conduzem ao crime.

Mediante as polêmicas e os percalços jurídicos que permeiam as reflexões sobre os crimes cometidos por menores e as formas de corrigi-los é que a presente pesquisa tem como tema a maioria penal e se delimita no estudo sobre “O mito da redução da maioria penal como meio de redução da criminalidade”.

2 PROBLEMA

Paira sobre a redução da maioria penal a ideia de que punir o menor infrator com as mesmas medidas adotadas quando se trata de um adulto é a melhor forma de reduzir a criminalidade. Várias discussões, não apenas no contexto jurídico, assim como no sócio antropológico e econômico, visam abordar a ineficácia de tal medida simplesmente pelo fato de o processo de marginalização ser um dos grandes responsáveis pelos índices de crimes cometidos por menores. Mediante o exposto, o problema da pesquisa se institui a partir da seguinte pergunta: Reduzir a maioria penal trará eficácia para a diminuição dos crimes cometidos por menores?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses:

- A forma como o Estado pune os infratores demonstra a ineficiência em promover a reeducação e reinserção em sociedade após o cumprimento da pena, o que amplia o processo de marginalização desses indivíduos.
- Os abismos socioeconômicos, responsáveis pelo processo de marginalização do menor, justificam a ineficácia da redução da maioria penal, pois nesse processo há uma

grande chance de as minorias sofrerem os reveses advindos da ineficácia ou inexistência de políticas públicas capazes de prevenir e combater a criminalidade sem o encarceramento do menor.

- Ainda que existam medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos menores infratores, a alta reincidência aponta para a necessidade de investimentos na reeducação social.
- A precariedade do sistema penitenciário brasileiro, incapaz de reestruturar e superar suas maiores deficiências contribuiria efetivamente para a ampliação do número de encarcerados sem chance de se reintegrar à sociedade

4 JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 inovou ao assegurar os direitos fundamentais aos cidadãos, tanto coletiva, quanto individualmente, considerando a garantia dos valores consignados à igualdade, desenvolvimento, justiça e bem-estar. Considerando a necessidade de proteção ao menor, a Carta Magna passou a dispor sobre a tutela constitucional especial à criança, aos adolescentes e aos jovens, reforçando sua inimputabilidade.

No entanto, o crescente aumento dos crimes cometidos por menores, muitos desses com grande crueldade, bem como a ânsia da sociedade em ter uma resposta efetiva do sistema penal, fez com que as discussões sobre a redução da maioria penal se tornassem frequentes no âmbito jurídico.

Não obstante, observa-se que existem evidências sociológicas e jurídicas de que somente reduzir a maioria penal não seria suficiente para que se diminuam os índices de criminalidade, uma vez que o sistema penal brasileiro não apresenta condições de reinserir seus apenados em sociedade, o que somente aumentaria o número de jovens e adolescentes imersos nos crimes.

Considerando a necessidade de se ampliar o debate sobre o mito da redução da maioria penal como forma de reduzir a criminalidade é que a presente pesquisa se justifica. Além disso, o estudo buscará na literatura jurídica, assim como nas fontes socioantropológicas a comprovação de que, sem políticas públicas eficazes e profundas mudanças no sistema penal brasileiro, o processo de marginalização dos adolescentes e jovens, tão somente irá aprofundar os distanciamentos sociais, ampliando ainda mais o número de crimes cometidos por esses.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 PENAS: CONCEITO E HISTÓRICO

Em sua forma mais pura, o conceito de pena se volta, normalmente, ao significado de “vingança”. Conforme descreve Noronha (1998), a pena está além da vendeta, se voltando também para o revide à ofensa destinada a outrem. Na atualidade, tem-se o cumprimento das penas em prisões, locais de restrição provisória de liberdade que no Brasil são descritas no Artigo 32 do Código Penal.

Considerando o contexto histórico das penas, a literatura jurídica dispõe que desde a Idade Antiga até à Contemporânea, essas tenham passado por diversas transformações. Assim, segundo Gonçalves (2014) as ideias defendidas por Platão, na Grécia Antiga, as quais discorriam sobre a privação de liberdade, traziam as prisões enquanto locais de pena e custódia. Mais à frente, o filósofo ressalta que poderiam existir três tipos de prisões. Essas, por sua vez, são assim descritas por Bitencourt (2010):

[...] uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao suplício que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade. (BITENCOURT, 2010, p.35).

Destaca-se que na antiguidade, a necessidade das penas advinha do aspecto divino no qual a sociedade se encontrava imbuída. Nesse aspecto, considerava-se que toda ação de que iria contra às normas sociais, também deveriam ser julgadas como desobediência aos deuses (GONÇALVES, 2014).

Em outras sociedades, principalmente as primitivas, as penas resultavam da vingança ou necessidade de reparação, pautada no nível de crueldade usado pelo ofensor, se estendendo também aos familiares. Não obstante, existem registros que demonstram o uso da mutilação como forma de punição e em alguns locais, esse castigo era exibido aos demais como exemplo (MACEDO, 2011). De acordo com o mesmo autor, para que os grupos não fossem dizimados, aplicava-se a Lei de Talião, baseada na premissa de que o mal praticado teria uma reação equivalente, ou seja, olho por olho, dente por dente.

Na Idade Média, era a obediência a Deus a responsável por se evitar o mal, uma vez que resultaria em castigo divino. Desse modo, compreende-se que ir contra Deus, praticar o mal

contra os semelhantes resultaria no castigo, podendo o indivíduo ser excluído das tribos. Segundo menciona Gonçalves (2014) o Direito Romano é marcado pela instituição da Lei das Doze Tábuas, as quais consagraram o rigor das penas, bem como os procedimentos de sua execução. Destaca-se como frequente a crucificação dos criminosos.

Por sua vez, os mulçumanos orientados pela doutrina de Maomé e seus Livros Sagrados, fundamentaram sua vivência, tanto na religião, quanto na política do Islamismo. Ademais, conforme leciona Gonçalves (2014, p. 65), o “Direito Mulçumano tem como fonte o Alcorão e a Suna (tradição, costumes de atos). A sanção é o estado do pecado, em suas leis não há preocupação com tais sanções, mas considerando o pecado a maior das penas [...]”. Cumpre salientar que os princípios religiosos, observados principalmente no cumprimento das imposições, se baseavam na prerrogativa do povo fiel. Assim, o Alcorão, por exemplo, era o guia utilizado para definir o que seria certo ou errado.

Posteriormente, na Idade Medieval, a punição dada aos indivíduos se encontrava fundamentada na heresia. Nesse sentido, aqueles considerados culpados passavam a ser submetidos a penas cuja intenção era converter o espírito pecador. Embora não reconhecida no Direito Canônico, as torturas eram amplamente utilizadas com a finalidade de se obter a confirmação da acusação.

5.2 CONCEITO DE CRIME

O conceito de crime é balizado no Direito Penal, sendo esse um de seus principais institutos. Segundo leciona Masson (2009), embora pareça simples conceituá-lo, o crime apresenta uma definição complexa e que por isso, traz diversas consequências.

Em relação ao seu critério material, o crime pode ser definido como “[...]toda ação ou omissão humana, capaz de expor ao perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.” (DELMANTO, 2007, p. 87). Destaca-se que esse critério considera a importância do mal produzido. Nesse sentido, considera-se que o crime somente se torna válido a partir do momento em que a conduta afetar a esfera jurídico-penal, quando houver dano ou ameaça de dano.

De acordo com Lei de Introdução ao Código Penal, o crime pode ser descrito como o ato de infringir a legislação resultando desse as penas cabíveis (BRASIL, 1940).

O sistema clássico reforça que o crime é fato típico e ilícito, cometido por agente culpável. De modo geral, o conceito formal de crime advém da ideia de que esse consista na violação de uma lei penal com caráter incriminador. Assim, concorda-se com Jesus (2010, p.142), ao afirmar que esse conceito “resulta do aspecto da técnica jurídica, ou seja, do ponto de vista da lei.”

Por sua vez, Fragoso (2015, p.144) leciona que o crime seja “uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena.” Segundo Pimentel (2014, p.96), o crime, sob a ótica formal, é caracterizado como sendo “todo ato ou fato que a lei proíbe sob ameaça de uma pena [...]”

Ressalta-se que os conceitos apresentados aderem à necessidade de certeza e mesmo que os direitos, assim como as garantias individuais se encontrem resguardados pelo princípio da legalidade, observa-se que a aplicação prática deles pode deixar algumas lacunas em relação ao que seja ou não um crime. Exemplificando essa dicotomia, Colhado (2016) menciona o Artigo 121 do Código Penal, o qual discorre sobre ato de matar alguém. Segundo o autor, a contradição reside no fato de matar alguém viola a legislação penal incriminadora, mas isso não ocorre quando se trata de legítima defesa.

Cumprе salientar que a literatura jurídica reforça que a corrente mencionada não definiu um conceito de crime que pudesse ser considerado eficiente. Isso advém do fato de que o direito não pode ser descrito como um meio de dominação social, significando que não pode imputar mal à sociedade. Do mesmo modo o materialismo radical recorria à maior culpabilidade quando o crime fosse contra o patrimônio, não atribuindo o mesmo sentido aos crimes contra a vida. A justificativa é a de que esses poderiam afetar as classes majoritárias, destituindo-as de seu poder de controle. Para tanto, o latrocínio, por exemplo, resulta em pena maior do que as atribuídas ao estupro seguido de morte ou ao homicídio (COLHADO, 2016).

Machado (2017) leciona que o conceito material de crime agrega algumas fragilidades, posto que, por sua amplitude conceitual, não sirva para a formulação de dogmas. Além disso, reforça o fato de o conceito ser volátil e inseguro, sendo considerado incompetente.

Segundo discorre a literatura jurídica, o meio mais exato para definir o que seja o crime, se apresenta no conceito analítico de crime, sendo esse dividido em dois vieses: o bipartido e o tripartido. Na teoria bipartida, o crime pode ser conceituado enquanto fato típico e antijurídico. Nesse aspecto, a culpabilidade somente é utilizada para dosar a pena. Por sua vez, a teoria tripartida defende que o crime seja um fato típico, antijurídico e culpável.

A teoria causalista apresenta que a conduta seja definida a partir do comportamento humano voluntário capaz de modificar o mundo exterior. Nesse sentido, salienta-se que a vontade é tida como deflagradora da conduta, e a conduta é responsável pelo resultado.

Importante destacar que a definição de conduta, enquanto movimento corpóreo voluntário não apresenta argumentos capazes de definir os crimes como sendo de mera conduta.

5.3 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Com o advento da Constituição Federal em 1988, foram estabelecidas diretrizes importantes para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente e posteriormente consolidados com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe grandes inovações no campo da infância e juventude, com ponderações importantes, garantindo às crianças e adolescentes direitos e garantias. Tem como princípio basilar a proteção integral do menor, que advém da dignidade da pessoa humana e o princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse, que tem como base os artigos 227 e 228 da Constituição Federal.

Para efeito de compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente, este traz a definição de criança e adolescente em seu art. 2º considerando criança, a pessoa até doze anos incompletos, e o adolescente entre doze e dezoito anos. O Código Penal fixa em dezoito anos a idade da responsabilidade para fins criminais. Diante disso, aplica-se o conteúdo da Lei nº 8.069/90, como regra, à pessoa com até 17 anos, (NUCCI, 2014). Entretanto, o Estatuto diariamente é criticado devido a atos criminosos cometidos por menores e a ineficácia na aplicação das medidas socioeducativas.

As crianças e os adolescentes, considerados como sujeitos em desenvolvimento, erram como qualquer ser humano e quando assumem uma conduta descrita como ilícita, estarão cometendo um ato infracional. O Estatuto, no art. 103, confirma que é considerado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Havendo a prática de uma infração penal, inicia a pretensão punitiva do Estado, porém, quando se comete um ato infracional, nasce a pretensão educativa (NUCCI, 2014).

Isso ocorre devido a condição de inimputável, pois a Constituição Federal em seu art. 228 dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos e que estes deverão

sujeitar-se às normas de legislação especial, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto discorre sobre a imputabilidade em seu Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O Estatuto é responsável por regular a imputabilidade esculpida na Constituição, deixando claro que um menor de dezoito anos deverá sujeitar as suas medidas. Destarte, os atos praticados pelo menor não ficarão impunes e o Estatuto é o responsável pela aplicação da medida cabível ao caso concreto.

O inimputável é a pessoa que possui discernimento suficiente para compreender o caráter ilícito do fato, e comportar-se segundo esse entendimento. Portanto, estão afastados do Direito Penal os menores de dezoito anos pela presunção absoluta de imaturidade e falta de compreensão integral do ilícito, (NUCCI, 2014).

A legislação brasileira adotou o critério biológico com relação a maioridade penal, ou seja, é levado em consideração a idade do menor infrator, e não seu desenvolvimento psicológico em relação a conduta delitiva, ficando sujeito às medidas socioeducativas contidas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para quem defende a possibilidade da redução da maioridade penal, argumenta que o ECA é muito tolerante com os jovens e não intimida os que pretendem transgredir a lei (FERREIRA, 2001). Para eles o ECA protege muito o menor infrator, fazendo com que aumente cada vez mais, a sensação de impunidade por parte da população brasileira.

A redução da maioridade penal é um tema polêmico, haja vista existir uma grande comoção quando um menor comete um crime, a mídia sensacionalista transmite a ideia de que o menor não será efetivamente punido. Exigindo uma legislação mais rígida, para que o menor de dezoito anos se sujeite ao Código Penal e não as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o assunto é controverso até mesmo entre juristas, devido a maioridade penal ser considerada uma cláusula pétrea, conforme o art. 60 § 4º, IV da Carta Magna, por ser tida como um direito ou uma garantia individual. Nesse sentido Rangel, (2015, p.223) declara:

Qualquer tentativa de proposta de deliberação acerca da imputabilidade penal, restringindo o alcance da sua regra de proteção dos adolescentes, constituirá um abominável e grave ataque ao Poder Constituinte originária que consagrou de forma clara a idade em 18 anos da imputabilidade penal, sendo, por essa razão, inconstitucional.

Para o referido escritor, a maioria penal é uma garantia individual da criança e do adolescente, portanto uma cláusula pétrea, não podendo o poder constituinte derivado restringi-la. Salienta ainda que, os direitos e garantias fundamentais não se encontram restritos ao rol do art. 5º da Constituição Federal, (RANGEL, 2015).

Para os adeptos da redução da maioria penal, os jovens deste tempo têm o desenvolvimento mental elevado devido ao grande acesso a informação, sendo assim compreendem perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta. Neste sentido, entende-se que o ECA é tolerante demais e não pune da forma correta, criando assim um sistema social injusto fazendo com fomento a criminalidade. Algumas pessoas não defendem a redução da maioria penal por não acreditar que leis mais rígidas seria a solução da delinquência juvenil.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o mito da redução da maioria penal enquanto meio de diminuição dos crimes cometidos por menores no Brasil.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever o conceito e o histórico das penas, bem como, o conceito de crime.
- Compreender os impactos jurídicos e sociais nos crimes cometidos por menores.
- Avaliar a inviabilidade da redução da maioria penal mediante os pressupostos apresentados na literatura jurídica brasileira.

7 METODOLOGIA

Em sua raiz etimológica a palavra ciência deriva do latim *Scire*, cujo significado é aprender, conhecer. De forma mais específica, “ciência é todo um conjunto de atitudes e de atividades racionais, dirigida ao sistemático conhecimento com objetivo limitado, capaz de ser submetido a verificação.” (TRUJILLO FERRARI, 2010, p. 135).

Além do conceito apresentado por Trujillo Ferrari (2010), Lakatos e Marconi (2012) discorrem que a ciência deve ser concebida como “uma sistematização de conhecimentos [...] um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre o comportamento de certos fenômenos que se deseja estudar.” (LAKATOS; MARCONI, 2012, p. 74).

A partir desses conceitos, compreende-se que a ciência deve ser considerada enquanto uma atividade que busca, dentro de uma lógica coerente, consistente e controlada, conhecer os fenômenos da natureza. Isso se torna possível a partir da utilização de métodos de observação, bem como da análise das evidências disponíveis ao pesquisador. Desse modo, segundo Dias e Fernandes (2000, p. 09) “a finalidade da pesquisa científica é reduzir a área de incerteza e desconhecimento sobre determinado fenômeno ou evento, estabelecendo inferências, teorias e distinguindo características comuns ou leis gerais que o regem.”

Ressalta-se que na confirmação das evidências científicas, não cabe ao pesquisador emitir sua opinião baseada em ideologias ou mesmo assumir posturas que evidencie qualquer tipo de preconceito, pois retira do estudo científico sua legitimidade. Nesse sentido, o método científico é definido como a forma de proteção à ciência, assim como o pesquisador, dos erros mais comuns na pesquisa, norteados a investigação científica até o alcance de seus objetivos.

Ao se construir uma pesquisa é preciso observar alguns aspectos, principalmente sobre o método de abordagem. O conceito de método lembra percurso, caminho, ou seja, o que deve ser percorrido entre a proposição do problema, suas hipóteses e os resultados obtidos.

Sobre o conceito de método, Rampazzo (2002, p.13) reforça que esse seja “Conjunto de etapas, ordenadamente dispostas, a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência, ou para alcançar determinado fim.” Por sua vez, Andrade (2013, p.36) discorre que o “método pode ser conceituado como um conjunto de procedimentos os quais são percorridos visando à criação do conhecimento.”

O método indica, portanto, estrada, via de acesso e, simultaneamente, rumo, discernimento, direção. O método assinala um percurso escolhido entre outros possíveis. Não é sempre que o pesquisador tem consciência de todos os aspectos que envolvem este seu caminhar; nem por isso deixa de assumir um método. Todavia, neste caso, corre muitos riscos de não proceder criteriosamente com as premissas teóricas que norteiam seu pensamento. (RAMALHO; MARQUES, 2014, p.07).

Mediante o conceito de método e considerando o percurso pretendido para a pesquisa sobre a redução da maioria penal, o método de abordagem será o hipotético-dedutivo.

Quanto à natureza, será uma pesquisa básica. Em relação aos seus objetivos, será explicativa. No que tange aos procedimentos técnicos, a pesquisa se constituirá de revisão bibliográfica e quanto a abordagem do problema, será qualitativa.

8 CRONOGRAMA

| Ações/etapas | Trimestre (mês/ano) | | | |
|---|---------------------|------------|------------|---------|
| | 1º | 2º | 3º | 4º |
| Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas | | | 08/2021 | |
| Elaboração do projeto | | | 08-09/2021 | 10/2021 |
| Entrega do projeto final ao orientador e defesa | | | | 10/2021 |
| Reformulação do projeto e entrega à coordenação | | | | 11/2021 |
| Levantamento bibliográfico em função do tema/problema | 02/2022 | | | |
| Discussão teórica em função da determinação dos objetivos | 02-03/2022 | | | |
| Análise e discussão dos dados | | 04/2022 | | |
| Elaboração das considerações finais | | 04-05/2022 | | |
| Revisão ortográfica e formatação do TCC | | 05/2022 | | |
| Entrega das vias para a correção da banca | | 06/2022 | | |
| Arguição e defesa da pesquisa | | 06/2022 | | |
| Correções finais e entrega à coordenação | | 06/2022 | | |

9 ORÇAMENTO

| Descrição do material | Un. | Qtde | Valor (R\$) | |
|--|-----|------|-------------|---------------|
| | | | Unitário | Total |
| Correção e formatação | un | 20 | 8,00 | 160,00 |
| Total | | | | 160,00 |
| Fonte financiadora: recursos próprios. | | | | |

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. M. *Introdução à metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Atlas, 2013.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Lei de Introdução do Código Penal. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 14 de out. de 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 8.069, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 14 out. 2021.
- COLHADO, J. G. *O conceito de crime no Direito Penal*. 2016. Revista eletrônica Jus.com.br. Não Paginado. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em 14 de out. 2021.
- DELMANTO, C. *Código penal comentado*. 9 ed. Rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIAS, C; FERNANDES, D. *Pesquisa e métodos científicos*. Brasília: UNB, 2000.
- FRAGOSO, H. C. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- GONÇALVES, C.O. A evolução das penas e prisões em um contexto histórico. *Revista Multitemas*, Campo Grande, MS, n. 46, p. 61-76, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/download/172/209/#:~:text=O%20Direito%20Mul%C3%A7umano%20tem%20como,entrela%C3%A7ados%20a%20um%20povo%20iel.>> Acesso em: 15 out. 2021.
- JESUS, D. E. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo : Atlas, 2012.
- MACEDO, R. C. M. *O adolescente infrator e a imputabilidade penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris. 2011.
- MACHADO, L. A. *Direito Criminal: Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- MARQUES, J. F. *Tratado de direito penal*. Campinas: Bookseller, 1997.

MASSON, C. *Direito penal – parte geral*. São Paulo: Método, 2009.

NORONHA, E. M. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1998.

NORONHA, E. M. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, G. S. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PIMENTEL, M. P. *O Crime e a Pena na Atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMALHO, A.M.C; MARQUES, F.L.M. *Os métodos de pesquisa*. Rio Grande do Norte: UFRN, 2014.

RAMPAZZO, L. *Metodologia Científica para alunos do curso de graduação e pós-graduação*. São Paulo: Loyola, 2002.

TRUJILLO FERRARI, A. *Metodologia da ciência*. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Kennedy, 2010.